

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170 de 29 de novembro de 1995.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Luiz César Maggi Bassani, Prefeito Municipal de Xangri-Lá, no uso das suas atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- É dever do Município e de todo cidadão, defender a saúde da coletividade e do indivíduo.

Art. 2º- Incumbir ao Município a efetivação da medida necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde pública e é dever do indivíduo acatar e cumprir as medidas médico/sanitárias impostas pela autoridade competente.

Art. 3º- Sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas, compete à Secretaria Municipal da Saúde:

- a) concretizar medidas médico - sanitárias, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde;
- b) promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;
- c) exercer o poder de polícia sanitária do território do Município.

Art. 4º- O Município poderá através da Secretaria da Saúde, conceder auxílio financeiro, ou em material, ou em pessoal, à instituições públicas ou privadas, para execução de serviços de saúde, mediante autorização do Legislativo.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

TÍTULO II- DA PROTEÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I - DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 5º- O Município adotará medidas preventivas, visando evitar ou impedir o surto e a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 6º- Constituem objeto de notificação compulsória, os casos de qualquer doença especificada no Código Nacional de Saúde.

§ 1º- A notificação prevista neste artigo, será feita à Comissão de Vigilância Epidemiológica ou Posto de Saúde mais próximo, que tomará as providências, conforme as normas em vigor.

§ 2º- É responsável pela notificação o médico que estiver tratando do caso e na falta deste, a pessoa que dele tiver conhecimento.

Art. 7º- Para elucidação do diagnóstico, a autoridade sanitária poderá adotar todos os recursos necessários, sendo-lhe facultado, também, determinar internamento.

CAPÍTULO II - DO SANEAMENTO DO MEIO URBANO E RURAL

Art. 8º- Dada a natureza e importância do saneamento como medida fundamental de proteção da saúde individual e coletiva, a Secretaria Municipal da Saúde, sempre que necessário, estabelecerá normas e padrões a serem observados.

Art. 9º- A Secretaria da Saúde, participará da regulamentação sobre traçados e zoneamento de áreas urbanas e rurais.

Art. 10º- A habilitação obedecerá aos requisitos de higiene indispensável à proteção da saúde e ao bem estar individual.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 11- As entidades ou clubes, privados ou públicos, que tiverem em suas casas dependências c/piscinas de uso coletivo, deverão ter um químico responsável da água, devidamente registrado no Conselho Regional de Química.

Art- 12- É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de água e aos coletores públicos de esgoto.

§ 1º- Quando não existir rede pública de esgoto, a Secretaria Municipal de Saúde, indicará as medidas adequadas a serem executadas.

§ 2º- É obrigatório ao proprietário ou a quem estiver de posse do imóvel a execução das medidas indicadas pela autoridade sanitária competente.

Art. 13- As águas residuárias de qualquer natureza ou origem devem ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto que satisfaçam às seguintes condições:

- a) permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- b) promover pronto e eficiente escoamento dos esgotos coletados;
- c) impedir a poluição e consequente contaminação das águas e dos alimentos.

Art. 14- É obrigatório o mais rigoroso asseio dos domicílios particulares e suas dependências, habitações coletivas, casas comerciais, armazéns, trapiches, estabelecimentos de qualquer natureza, terrenos ou lugares e logradouros e pela sua falta ficam sujeitos à multa os proprietários, arrendatários, locatários e moradores responsáveis.

Art. 15- É proibido a colocação de lixo em vias públicas e praças, devendo os proprietários usarem as lixeiras individuais ou coletivas, ficando sujeito a multas e penalidades constantes no Código Sanitário.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 16- A coleta, transporte e destino do lixo, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem estar e à estética.

Art. 17- É proibido criar ou conservar porcos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou qualidades, possam ser causa de insalubridade ou de incômodo dentro do perímetro urbano do Município. em conformidade com a Lei Estadual 6.503.

§ 1º- Poderá a equipe de vigilância sanitária efetuar a apreensão dos animais, caso após o infrator ser notificado não efetuar a retirada dos mesmos para local fora do perímetro urbano do Município.

§ 2º- Os prazos para retirada dos animais do perímetro urbano, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º- Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares, muares, porcos, caprinos e ovinos que, apreendidos, não forem procurados no prazo de 15 (quinze) dias, serão vendidos em leilão, sem que aos proprietários assista o direito de qualquer indenização.

§ 4º- Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé, preferentemente aos institutos oficiais que produzam vacinas veterinárias se, no prazo de 03 (três) dias da apreensão não forem procurados.

§ 5º- Os animais quando não retirados por seus proprietários, no prazo estipulado no parágrafo anterior, serão levados a leilão.

§ 6º- Os valores apurados em leilão, serão destinados a entidades de caridade ou filantrópicas.

§ 7º- A critério da autoridade sanitária competente, os animais sem valor comercial, poderão ser doados ou abatidos se estiverem doentes.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

CAPÍTULO III - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 18- Será obrigatória a limpeza dos reservatórios coletivos ou de edificações comerciais, no mínimo, uma vez por ano, limpeza esta que deverá ser feita por firma especializada e registrada no órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS POÇOS

Art. 19- Os poços, além da boa qualidade da água para fins potáveis, devem satisfazer às seguintes condições:

- a) estarem convenientemente distanciados de fossas, sumidouros de águas servidas ou de qualquer fonte de contaminação;
- b) serem dotados de bombas;
- c) apresentar exame bacteriológico, no mínimo, uma vez por ano;

CAPÍTULO V - DA HIGIENE E ALIMENTAÇÃO

Art. 20- A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo, só poderão processar-se em rigorosa conformidade com o que estabelece a presente lei e o regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

Art. 21- Será obrigatório, em todo o Município o cumprimento de Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e outros normativos que forem expedidos pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 22- A ação da Secretaria Municipal da Saúde quanto à fiscalização de alimentos será exercida nos limites de sua competência.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 23- Os estabelecimentos que exercerem atividades relacionadas no artigo 20, bem como os prédios e instalações comerciais, somente poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º- A licença prevista neste artigo será concedida por meio de alvará de licença para funcionamento que terá validade por 12 (doze) meses, a contar de sua liberação.

§ 2º- A Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá as condições de funcionamento e instalação dos trailers e ambulantes.

§ 3º- Os trailers e ambulantes receberão licença, devendo constar o nome do titular, a natureza das mercadorias comercializadas e a validade da licença, além de outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI - DO CONTROLE DE VETORES

Art. 24- Para efeitos desta Lei, considera-se:

- a) Vetor biológico: o artrópode no qual se passa, obrigatoriamente, uma das fases de desenvolvimento de determinado agente etiológico;
- b) Vetor mecânico: o artrópode que, acidentalmente pode transportar um agente etiológico;
- c) Artrópode importuno: o que em determinada circunstância causa desconforto ou perturbação ao sossego público.

§ Único- Entende-se por agente etiológico ou agente infeccioso o ser animado capaz de produzir infecção ou doença infecciosa.

Art. 25- Os trabalhos de combate, controle e erradicação de vetores e artrópodes importunos, serão objeto de planejamento e programação, observando obrigatoriamente aos seguintes procedimentos:

- I- Levantamento preliminar da situação, compreendendo:

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

a) delimitação de área;

b) estudo das causas;

c) determinação de medidas cabíveis;

II- Ataque;

III- Educação sanitária;

IV- Avaliação de resultados;

Art. 26- Cabe à Secretaria Municipal da Saúde, em colaboração com outros órgãos do Estado, da União e particulares, o controle e, quando possível, erradicação dos vetores biológicos.

Art. 27- O controle dos principais vetores mecânicos é responsabilidade de todos os componentes da comunidade, tais como, municipalidade, escolas e particulares.

Art. 28- Os servidores da Secretaria Municipal da Saúde, incumbidos das tarefas de combate, controle e erradicação de vetores biológicos contarão com todas facilidades de acesso nas áreas de trabalho.

Art. 29- Os serviços de desinsetização e ou desratização, operados por instituições de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 30- O controle das espécies dos gêneros "musca" (moscas), "periplaneta" e "blatta" (barata) e outros artrópodes eventuais vetores mecânicos constitui medida subsidiária na profilaxia de certas doenças transmissíveis, objetivará:

I- Reduzir a população desses vetores;

II- Prevenir o contato dos exemplares remanescentes com agentes etiológicos;

Art. 31- O combate aos vetores mecânicos se fará em seus criadouros e o combate das formas adultas nos domicílios ou em outros locais.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

§ Único- Para fins deste artigo poderão ser utilizados meios físicos, mecânicos, químicos e biológicos, combinados ou isoladamente.

Art. 32- A responsabilidade pelo controle das moscas e baratas será assim distribuída:

I- À Secretaria Estadual da Saúde a orientação técnica e educativa;

II- À Secretaria Municipal da Saúde caberá a eliminação dos criadouros associados ao lixo e às canalizações nas vias públicas;

III- Aos particulares caberá a manutenção das condições higiênicas e de asseio nas edificações que ocupem, nas áreas anexas e nos terrenos de sua propriedade e a eliminação dos focos nesses locais.

§ Único- Em casos especiais, a autoridade sanitária poderá tomar medidas complementares.

TÍTULO III - DA PROMOÇÃO DA SAÚDE

CAPÍTULO I - DA INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E MATERNIDADE.

Art. 33- O Município, através da Secretaria Municipal da Saúde, promoverá a assistência à infância, à adolescência e à gestante, atendendo a mulher, sempre que possível, da infância e a adolescência ao climatério, dando ênfase aos períodos pré, pari e pós natal.

Art. 34- Compete à Secretaria Municipal da Saúde, estimular, orientar, supervisionar e coordenar as instituições e atividades que visem a proteção à maternidade, à infância e à adolescência.

CAPÍTULO II - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E PSIQUIÁTRICA.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 35- A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá a política sanitária, referente à saúde mental e à assistência social, visando a prevenção das doenças, a recuperação da saúde e a reintegração social do indivíduo.

Art. 36- Compete à Secretaria da Saúde:

- a) proteger e preservar a saúde mental, com atenção à prevenção, diagnóstico e tratamento precoce da doença mental;
- b) desenvolver investigações sobre a prevalência e incidência de doenças mentais;
- c) organizar e estimular a criação de serviços sociais psiquiátricos, tais como: centros comunitários e ambulatórios de saúde mental, que visem a promoção da saúde, prevenção à doenças e recuperação de doentes psiquiátricos, objetivando reintegrá-los em seu grupo familiar;
- d) de incentivar a criação de instituições ou serviços especializados, que tenham por objetivo o tratamento e recuperação médico social, de indivíduos adeptos ao álcool e às drogas, que causem dependência física e psíquica;
- e) organizar e incentivar a criação de instituições ou serviços especializados que visem ao tratamento de pacientes psiquiátricos infantis, menores adolescentes, deficientes mentais e geriátricos;
- f) criar condições para adequada assistência médica, social e educacional aos menores excepcionais;
- g) oferecer assistência técnica e material para combater a eclosão de epidemias de credices terapêuticas de qualquer natureza, com aspectos de contágio psíquico que possam propiciar fanatismos de multidões ou psicoses coletivas induzidas;

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

- h) facilitar a assistência que vise ao aprimoramento técnico e material de hospitais ou estabelecimentos congêneres, de acordo com o objetivo deste capítulo;
- i) estabelecer contatos com os governos Federal, Estadual e organizações comunitárias objetivando ativa e efetiva colaboração para o eficiente atendimento da saúde mental;
- j) realizar a integração dos serviços de saúde mental com os de saúde de Estado.

Art. 37- Somente poderá ser efetivada a internação em estabelecimento psiquiátrico, e como tal, registrado o indivíduo que após a indispensável elucidação diagnóstica, for reconhecido como doente mental ou portador de perturbação de saúde mental, carente de tratamento.

§ 1º- Excluem-se das disposições contidas no "caput" deste artigo, os indivíduos que por determinação judicial, devem ser internados para avaliação de capacidade civil.

§ 2º- Para atender os objetivos deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde, estimulará a criação de centros comunitários, ambulatorios de saúde mental, instituições para-hospitalares.

Art. 38- O emprego de técnicas psicológicas, suscetíveis de influenciar o estado mental de pessoa ou da coletividade, só será permitida quando praticada por profissional habilitado e com finalidade terapêutica.

Art. 39- A Secretaria Municipal da Saúde promoverá programas de educação sanitária, utilizando todos os recursos e meios necessários para induzir e modificar hábitos e comportamentos da população referente à saúde.

TÍTULO IV - DO CONTROLE DE ALIMENTOS, PRÉDIOS E INSTALAÇÕES.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 40- A fiscalização e vigilância sanitária aos alimentos, prédios e instalações, visando a defesa e proteção da saúde individual ou coletiva no âmbito da competência do Município, será exercida pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 41- Ficam sujeitos à alvará sanitário junto à Secretaria Municipal da Saúde:

I- Ambulantes em geral, veículos de transporte de produtos alimentícios em geral, comércio de frutas e hortaliças;

II- Açougue e peixaria, bar, lancheria, restaurante e similares, comércio de produtos alimentícios em geral, depósitos de bebidas em geral, hotel e pensão com refeição e comércio de lanches e trailers;

III- Indústria de alimentos em geral, supermercados e matadouros municipais;

IV- Consultório e clínica: médico, odontológico, veterinário, de psicologia, e de nutrição, clínica sem internamento, médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia, de terapia ocupacional e de radiologia, ambulatório, agropecuária, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem, serviço de audiometria, gabinete de pedicuro, laboratórios de análises clínicas, de análises químicas e de prótese dentária, banco de sangue, sauna e refeitório;

V- Farmácia, drogaria, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos, clínica geriátrica com internamento;

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

VI- Distribuidora de produtos farmacêuticos e de produtos correlatos, prontos socorros em geral, clínica médica com internamento, clínica veterinária com internamento, hospital e hospital veterinário, laboratório industrial, farmacêutico, de cosméticos, de saneantes domissanitários e de correlatos;

VII- Agência bancária, agência lotérica, alfaiataria, assistência técnica à máquina e equipamentos, atelier de costura, atelier fotográfico, bar drink sem manipulação de alimentos, bazar, biblioteca, bilhar, sinuca, jogos eletrônicos e similares, boate, boutique, casa de cômodos, cemitérios, centro de processamento de dados, cinema, comércio de: artefatos de cerâmica, artefatos de madeira, artefatos de plásticos, artefatos metálicos, artigos esportivos, cosméticos, fios têxteis, fumo em corda, materiais de construção, material elétrico, e ou eletrônico, material para caça e ou pesca, produtos metalúrgicos, tecidos, material de escritório, peças e acessórios para implementos agrícolas e ou industriais, peças e acessórios para veículos automotores, artigos para presente, bijouterias, calçados, confecções, cópias heliográficas, discos e fitas, ferragens em geral, concessionária de veículos, depósito e ou entrepostos de venda de bebidas, depósito de produtos diversos, depósito e comércio de ferro velho, depósito e comércio de papel velho, distribuidora de títulos e valores, diverções eletrônicas, duplicação e ou plastificação de documentos, engraxateria, escritório de representações, escritório de advocacia, escritório de repartição comercial e ou civil, escritório de contatos comerciais, estação de rádio, estação de televisão, estacionamento para veículos, estofarias, floricultura, funerária, garagem de aluguel, ginásio de esportes sem piscina, hotel sem refeições, imobiliárias, instituições de créditos e investimentos, instituto de beleza, intermediação de operações imobiliárias e ou financeiras, joalheria e ou relojoarias, lavanderia, locação de veículos, local de

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

acampamento, loja de armarinhos, loja de artesanato em geral, motel sem refeição, oficina mecânica para veículos, parque de diversões, pensão sem refeições, pensionato sem refeições, posto de gasolina, posto de gasolina e lubrificação, posto de recebimento e entrega de roupas, prestação de serviços em geral, revenda de automóveis usados, salão de baile, salão de barbeiros, salão de cabeleireiro, serviços de reparação e conservação, serviço de reprografia, serviço de lavagem de veículo, sociedade recreativa e ou esportiva sem piscina, tabacaria, tinturaria, venda de artigo de couro, venda de artigos diversos, vidraçaria, vulcanizadora e academia de dança e ginástica;

VIII- entidades ou clubes, privados ou públicos com piscina;

IX- Indústria: metalúrgica, mecânica, do material elétrico, de comunicações, do material de transportes, da madeira, do mobiliário, de produtos de matérias plásticas, do vestuário, de calçados, de artefatos de tecidos, editorial e gráfica, indústrias diversas, aviário e depósito de produtos químicos.

CAPÍTULO II - DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 42- A licença será concedida por meio de alvará sanitário e terá validade por 12 (doze) meses a contar de sua liberação.

§ Único- Os ambulantes e veículos de transporte de produtos alimentícios receberão licença, também, válida por 12 (doze) meses a contar de sua liberação e deverá constar o nome do titular, a natureza dos produtos comercializados ou transportados, as placas e outras informações que forem julgadas necessárias.

Art. 43- Qualquer estabelecimento licenciado ao ser vendido ou arrendado, concomitantemente, será feito o competente pedido de baixa.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

§ Único: Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa, continua responsável pelas irregularidades, que se verificarem no estabelecimento, a empresa ou em nome de quem esteja licenciado.

Art. 44- O processo para obtenção do alvará sanitário, observará as seguintes etapas:

- I- Requerimento solicitando vistoria e alvará sanitário, em 2 (duas) vias;
- II- Cópia do alvará de localização;
- III- Cópia do CGC/ICMs e CGC/MF;
- IV- Taxas.

CAPÍTULO III - DAS TAXAS

Art. 45- Serão cobradas taxas nos serviços de:

- a) Vistoria;
- b) Alvarás e licenças;
- c) Baixas;
- d) Abate de animais e inspeção de derivados.

Art. 46- As taxas de serviços de saúde municipal, conforme o artigo 41, serão cobradas em PTM (Padrão Tributário Municipal) e obedecerão a seguinte tabela:

- I- Para os estabelecimentos relacionados no inciso I 0,50 PTM;
- Para os relacionados nos incisos II, V, VI, VIII e IX 3,10 PTM;
- Para os relacionados no inciso III..... 4,70 PTM;
- Para os relacionados no inciso IV..... 1,60 PTM;
- Para os relacionados no inciso VII..1,00 PTM.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

II- Vistorias e baixas 2,50 PTM;

III- Por tonelada ou fração de derivados de origem animal..... 0,15 PTM;

IV- Por animal:

Suíno/Ovino 0,15 PTM;

Bovino 0,01 PTM;

Aves/Coelhos 0,01 PTM.

V- Veículos de transporte de produtos alimentícios:

1 - Bau simples..... 1,00 PTM;

2 - Bau isotérmico 1,30 PTM;

3 - Bau refrigerado..... 1,60 PTM.

§ 1º- O valor referencial poderá ser substituído por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º- No atraso nas renovações de alvarás e taxas de abate, o valor será atualizado, além de multa de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração, até o máximo de 60% (sessenta por cento).

§ 3º - As taxas de abate deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao abate.

Art. 47- Os fundos arrecadados com as taxas de serviços sanitários, serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

§ Único- As firmas que comprovarem estarem inscritas no ICMS, como micro-empresas, receberão isenção de 50% (cinquenta por cento) nas taxas de serviços sanitários.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

TÍTULO V - DOS SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DA INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Art. 48- Os serviços de inspeção sanitária e industrialização de origem animal sob inspeção municipal serão executados pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 49- O comércio dos animais abatidos, bem como os sub-produtos, somente poderão ser comercializados no Município de Xangri-Lá, enquanto estiver sob inspeção sanitária municipal.

Art. 50- A inspeção industrial e nos matadouros municipais poderá ser instalada em caráter permanente ou periódico, havendo recurso de pessoal, será implantada a primeira modalidade.

CAPÍTULO II - DO ALVARÁ SANITÁRIO E REGISTRO

Art. 51- Todos os estabelecimentos de origem animal sob inspeção sanitária municipal, deverão obter alvará sanitário renovável a cada 12 (doze) meses.

Art. 52- Os estabelecimentos que se refere o artigo anterior, além do alvará, receberão número de registro.

§ 1º - O número de registro constará obrigatoriamente, nos rótulos ou carimbo.

§ 2º - Por ocasião da concessão do número de registro, será fornecido o respectivo título de registro, no qual constará todos os dados da firma, a validade do título e outros dados julgados necessários.

Art. 53 - Para obtenção do alvará sanitário os interessados deverão apresentar junto ao setor competente da Secretaria, os seguintes documentos:

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

I- Requerimento solicitando vistoria e posterior alvará sanitário;

II- Cópia do alvará de localização;

III- Cópia do CGC/ICMs e CGC/MF;

IV- Taxas.

Art. 54- Deferida a concessão do alvará sanitário, o interessado deverá, antes de operar, requerer o registro da inspeção sanitária.

Art. 55- Quando as instalações não estiverem concluídas, mas apresentarem condições satisfatórias a critério da autoridade sanitária competente, será fornecido alvará a título precário até a conclusão da obra, ficando o responsável ciente que o prazo de conclusão não poderá ser superior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO III - DAS CARNES

Art. 56- O abate de animais para consumo ou matéria prima, sob inspeção sanitária municipal, estará sujeito às seguintes condições:

I- O abate só poderá ser realizado em estabelecimento licenciado pelo órgão competente;

II- Os animais deverão ser identificados e acompanhados dos documentos fiscais e sanitários pertinentes;

III- Os animais deverão estar em perfeitas condições de saúde e serem abatidos mediante processo humanitário e as carnes submetidas a tratamento pelo frio, que deverá promover a retirada do calor e o resfriamento do produto entre 2 (dois) graus centígrados e 4 (quatro) graus centígrados.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

CAPÍTULO IV - DOS DERIVADOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 57- A fabricação de derivados comestíveis de origem animal, estará sujeita às seguintes condições:

- I- Estar a fábrica devidamente licenciada;
- II- As matérias primas deverão proceder de estabelecimentos licenciados;
- III- Os produtos fabricados deverão ser identificados através de rótulos, carimbos e documentos fiscais pertinentes;
- IV- A comercialização deverá restringir-se ao Município de Xangri-Lá, enquanto estiver sob inspeção sanitária municipal.

CAPÍTULO V - DA ROTULAGEM

Art. 58- Os produtos derivados de origem animal sob inspeção sanitária municipal, deverão ser rotulados conforme legislação federal e estadual em vigor, mais os dizeres "fábrica de embutidos municipal ou abatedouro municipal".

CAPÍTULO VI - DAS INSTALAÇÕES

Art. 59- As instalações destinadas ao abate de animais sob inspeção sanitária municipal, deverão preencher os seguintes requisitos, para funcionamento:

- a) piso revestido com material resistente e impermeável e provido de canaletas ou outros sistemas indispensáveis à formação de uma rede de drenagem das águas de lavagem e resíduos;
- b) paredes revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros), com material liso, resistente e impermeável;

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

- c) dependência e instalações destinadas ao preparo dos produtos alimentícios, separados das demais utilizadas para outros fins;
- d) abastecimento de água;
- e) instalações sanitárias;
- f) currais e bretes destinados à circulação dos animais;
- g) a sala de malança, a sala de preparo de vísceras e de cortes de carcaças, deverão ser separadas uma das outras;
- h) a critério, da autoridade sanitária competente, poderão ser aumentadas ou diminuídas as exigências relativas às instalações previstas neste artigo;

Art. 60- As águas residuárias oriundas dos abatedouros e fábricas de embutidos, deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistemas de esgoto que satisfaçam às seguintes condições:

- I- permitir coleta de todos os resíduos líquidos;
- II- impedir a poluição e consequente contaminação dos rios e lagoas.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 61- As infrações às normas sanitárias previstas na presente Lei, bem como as penalidades e o procedimento administrativo, reger-se-ão pela Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 e decreto estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 62- Considera-se, para efeito da presente Lei, as normas relativas à higiene da alimentação (artigo 336/543) do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro 1974.

Art. 63- A pena de multa consiste no pagamento da seguinte quantia:

I- Nas infrações leves de 1,50 a 4,50 PTMs;

II- Nas infrações graves de 4,50 a 8,50 PTMs;

III- Nas infrações gravíssimas de 8,50 a 23,00 PTMs.

CAPÍTULO II - DAS FISCALIZAÇÕES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

Art. 64- A fiscalização ao exercício profissional, reger-se-á pelo disposto no regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 23.430 de 24 de outubro de 1974, artigo 540/760.

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65- A aplicação dos dispositivos da presente Lei, será, sempre que necessário, feita através de norma técnica pelo Secretário Municipal da Saúde ou decretos específicos do Poder Executivo Municipal.

Art. 66- A autoridade sanitária municipal terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante as formalidades legais, em todas as habitações particulares e coletivas, prédios e/ou estabelecimentos de qualquer espécie e, nele fará observar as leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

§ Único- Nos casos de oposição ou dificuldades à diligência, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, morador responsável, administrador ou seus procuradores, no sentido de que a facilitem, imediatamente, ou no prazo de 12 (doze) horas, conforme urgência.

Art. 67- Nos casos do não cumprimento da intimação de facilitar a diligência, a referida autoridade sanitária solicitará a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo das penalidades prescritas.

Art. 68- A Secretaria Municipal da Saúde, somente expedirá alvará mediante comprovação inequívoca que o profissional se encontra legalmente habilitado.

Art. 69- As carnes oriundas de estabelecimentos não licenciados pela Secretaria Municipal da Saúde, ou consideradas clandestinas, serão apreendidas, sujeitando seus responsáveis à perda da mercadoria.

§ Único- As carnes apreendidas, após examinadas e consideradas próprias para o consumo, poderão ser distribuídas a entidades públicas ou privadas, desde que beneficente, de caridade ou filantrópicas.

Art. 70- Os alimentos que se apresentarem deteriorados ou alterados, serão inutilizados imediatamente.

§ 1º- As despesas de inutilização correrão por conta do infrator.

§ 2º- No caso de produtos alimentícios apreendidos por infração às normas de rotulagem e estes forem considerados próprios para consumo, poderá a autoridade sanitária competente efetuar a doação, desde que mediante recibo que comprove ter sido distribuído à entidade sem fins lucrativos.

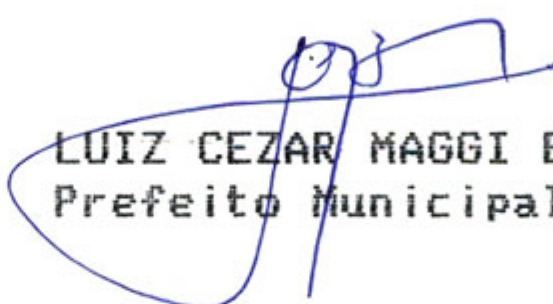
§ 3º- O mesmo procedimento será aplicado aos produtos e subprodutos de animais abatidos e aos demais gêneros alimentícios, quando sua procedência não possa ser comprovada.

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Lei nº 170/95

Art. 71- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Xangri-Lá, em
29 de novembro de 1995.



LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças